

10 OUT 2017

Protocolo: 17217
Processo: 17217

Veto Total nº 128/17

AO EXPEDIENTE

Em: 09/OUT 2017

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 229 , DE 9 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

10 OUT 2017

Assembleia Legislativa
do Estado de Rondônia

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a realização obrigatória da cirurgia plástica reconstrutiva de mama pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na situação que menciona.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 283/2017-ALE, de 20 de setembro de 2017.

Nobres Parlamentares, à luz da Constituição Estadual observa-se que a propositura legislativa padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, como se verifica:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, a organização do serviço público e o funcionamento da administração do Estado competem privativamente ao Governador do Estado, nos termos do artigo 65, inciso VII da Lei Maior Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Importante aduzir que a direção das ações e serviços de saúde, no âmbito estadual, cabe à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a qual detém a alçada para organizar e executar as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta, conforme dispõe o inciso XI, do artigo 1º do Decreto nº 9.997, de 3 de julho de 2002.

Destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, que crie nova atribuição à Secretaria Estadual.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

09 OUT 2017

Ellen Lopes

Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007)

Menciono que é defeso aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir transcreto:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Ainda, a presente proposição afronta o Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, conforme posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 695, de 2017, padece de inconstitucionalidade formal em virtude de transgressão ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador